

DECRETO-LEI Nº 4 244, DE 9 DE ABRIL DE 1942 (1)

Lei orgânica do ensino secundário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte

LEI ORGÂNICA DO ENSINO SECUNDÁRIO

TÍTULO I

Das bases de organização do ensino secundário

CAPÍTULO I

Das finalidades do Ensino Secundário

Art. 1º O ensino secundário tem as seguintes finalidades :

1. Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes.
2. Acentuar e elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a consciência patriótica e a consciência humanística.
3. Dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial.

CAPÍTULO II

Dos Ciclos e dos Cursos

Art. 2º O ensino secundário será ministrado em dois ciclos. O primeiro compreenderá um só curso: o curso ginasial. O segundo compreenderá dois cursos paralelos: o curso clássico e o curso científico.

Art. 3º O curso ginasial, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a dar aos adolescentes os elementos fundamentais do ensino secundário.

Art. 4º O curso clássico e o curso científico, cada qual com a duração de três anos, terão por objetivo consolidar a educação ministrada no curso ginasial e bem assim desenvolvê-la e aprofundá-la. No curso clássico, concorrerá para a formação intelectual, além de um maior conhecimento de filosofia, acentuado estudo das letras antigas; no curso científico, essa formação será marcada por um estudo maior de ciências.

CAPÍTULO III

Dos tipos de Estabelecimentos de Ensino Secundário

Art. 5º Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino

---

(1) Publicado no Diário Oficial de 10 de abril de 1942; retificado no Diário Oficial de 15, 20 e 24 de abril de 1942.

secundário: o ginásio e o colégio (2)

§ 1º Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso de primeiro ciclo.

§ 2º Colégio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a dar, além do curso próprio do ginásio, um dos dois cursos de segundo ciclo, ou ambos.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino secundário não poderão adotar outra denominação que não a de ginásio ou de colégio.

Art. 7º Ginásio e colégio são denominações vedadas a estabelecimentos de ensino não destinados a dar o ensino secundário.

Art. 8º Não poderá funcionar no país estabelecimento de ensino secundário que se reja por legislação estrangeira.

#### CAPÍTULO IV

Da **Ligação** do Ensino Secundário com as outras modalidades de ensino.

Art. 9º O ensino secundário manterá ligação com as outras modalidades de ensino pela forma seguinte:

1. O curso ginasial estará articulado com o ensino primário, de tal modo que dêste para aquêle o aluno transite em termos de metódica progressão.

2. Estará o curso ginasial vinculado aos cursos de segundo ciclo dos ramos especiais do ensino de segundo grau, para a realização dos quais deverá constituir base preparatória suficiente.

3. Aos alunos que concluírem quer o curso clássico quer o curso científico, mediante a prestação dos exames de licença, será assegurado o direito de ingresso em qualquer curso do ensino superior, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares à **matrícula**.

---

(2) Redação dada pelo Decreto-lei nº 8 347, de 10 de dezembro de 1945; a anterior era a seguinte:

"Art. 5º Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

§ 1º Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso do primeiro ciclo.

§ 2º Colégio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a dar, além do curso próprio do ginásio, os dois cursos de segundo ciclo. Não poderá o colégio eximir-se de ministrar qualquer dos cursos mencionados neste parágrafo".

TÍTULO II

Da estrutura do ensino secundário

CAPÍTULO I

Do Curso Ginásial

Art. 10 O curso ginásial abrangerá o ensino das seguintes disciplinas:

I - Línguas:

1. Português
2. Latim.
3. Francês.
4. Inglês.

II - Ciências:

5. Matemática.
6. Ciências naturais.
7. História Geral.
8. História do Brasil.
9. Geografia geral.
10. Geografia do Brasil.

III - Artes:

11. Trabalhos Manuais
12. Desenho
13. Canto orfeônico.

Art. 11. As disciplinas indicadas no artigo anterior terão a seguinte seriação: (3)

Primeira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Matemática. 5) História do Brasil. 6) Geografia geral. 7) Trabalhos manuais. 8) Desenho. 9) Canto Orfeônico.

Segunda série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) História Geral (História Geral (História da América) (Sic). 7) Geografia geral. 8) Trabalhos manuais. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

Terceira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais. 7) História Geral (His

---

(3) Texto atual com as alterações introduzidas pela Lei nº 1 359 de 25 de abril de 1951; a redação anterior era a seguinte:

"Art. 11. As disciplinas indicadas no artigo anterior terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Matemática. 5) História geral. 6) Geografia geral. 7) Trabalhos manuais. 8) Desenho. 9) Canto orfeônico.

Segunda série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) História geral. 7) Geografia geral. 8) Trabalhos manuais. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

Terceira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais. 7) História do Brasil. 8) Geografia do Brasil. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

Quarta série: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais. 7) História do Brasil. 8) Geografia do Brasil. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

tória Antiga e Medieval), 8) Geografia do Brasil. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

Quarta série; 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais. 7) História do Brasil e História Geral (História Moderna e Contemporânea). 8) Geografia do Brasil. 9) Desenho. 10) Canto orfeônico.

## CAPÍTULO II

### Dos cursos Clássico e Científico

Art. 12. As disciplinas pertinentes ao ensino dos cursos clássico e científico são as seguintes:

#### I - Línguas:

1. Português.
2. Latim.
3. Grego.
4. Francês.
5. Inglês.
6. Espanhol.

#### II - Ciências e filosofia:

7. Matemática
8. Física.
9. Química:
- 10: História natural (4)
11. História geral.
12. História do Brasil.
13. Geografia Geral
14. Geografia do Brasil.
15. Filosofia.

#### III - Arte:

16. Desenho.

Art. 13. As disciplinas indicadas no artigo anterior são comuns aos cursos clássico e científico, salvo o latim e o grego, que somente se ministrarão no curso clássico, e o desenho, que se ensinará somente no curso científico.

Art. 14. As disciplinas constitutivas do curso clássico terão a seguinte seriação: (5)

---

(4) Alteração feita pelo Decreto-lei nº 9 054, de 12 de março de 1946 (Diário Oficial de 14 de março de 1946); a disciplina do texto original era Biologia.

(5) Texto atual decorrente do Decreto-lei nº 9 054 de 12 de março de 1946, e da Lei nº 1 350, de 25 de abril de 1951; a redação original era a seguinte:

Art. 14. As disciplinas constitutivas do curso clássico terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Francês ou inglês. 5) Espanhol. 6) Matemática. 7) História geral. 8) Geografia geral.

Segunda série: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Francês ou inglês. 5) Matemática. 6) Física. 7) Química. 8) História geral. 9) Geografia geral. 10) Filosofia.

Terceira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Matemática. 5) Física. 6) Química. 7) Biologia. 8) História do Brasil. 9) Geografia do Brasil. 10) Filosofia.

Primeira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Francês ou inglês. 5) Espanhol. 6) Matemática. 7) História geral (História Antiga). 8) Geografia geral.

Segunda série: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Francês ou inglês. 5) Matemática. 6) Física. 7) Química. 8) História do Brasil e História Geral (História Medieval e Moderna. 9) Geografia geral. 10) Filosofia.

Terceira série: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4) Matemática. 5) Física. 6) Química. 7) História natural. 8) História do Brasil e História Geral (História Contemporânea). 9) Geografia do Brasil. 10) Filosofia.

Art. 15. As disciplinas do curso científico terão a seguinte seriação: (6).

Primeira série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Espanhol. 5) Matemática. 6) Física. 7) Química. 8) História geral (História Antiga). 9) Geografia geral. 10) Desenho.

Segunda série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Matemática. 5) Física. 6) Química. 7) História natural. 8) História do Brasil e História Geral (História Medieval e Moderna). 9) Geografia geral. 10) Desenho.

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Física. 4) Química. 5) História natural. 6) História do Brasil e História Geral (História Contemporânea). 7) Geografia do Brasil. 8) Filosofia. 9) Desenho.

Art. 16. É permitida a realização do curso clássico, sem o estudo do grego. Os alunos que optarem por essa forma de currículo serão obrigados ao estudo, na primeira e na segunda série, das duas línguas vivas estrangeiras do curso ginasial.

Art. 17. As disciplinas comuns aos cursos clássico e científico serão ensinadas de acordo com um mesmo programa, salvo a matemática, a física, a química e a história natural, cujos programas terão maior amplitude no curso científico do que no curso clássico, e a filosofia, que terá neste mais amplo programa do que naquele.

---

(6) Texto atual decorrente do Decreto-lei nº 8 347, de 10 de dezembro de 1945; Decreto-lei nº 9 054, de 12 de março de 1946; e Lei nº 1 359, de 25 de abril de 1951. O original dispunha o seguinte:

"Art. 15. As disciplinas constitutivas do curso terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Espanhol. 5) Matemática. 6) Física. 7) Química. 8) História geral. 9) Geografia geral.

Segunda série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Matemática. 5) Física. 6) Química. 7) Biologia. 8) História geral. 9) Geografia geral. 10) Desenho.

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Física. 4) Química. 5) Biologia. 6) História do Brasil. 7) Geografia do Brasil. 8) Filosofia. 9) Desenho.

### CAPÍTULO III

#### Dos Programas das Disciplinas

Art. 18. Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis, devendo indicar, para cada uma delas, o sumário da matéria e as diretrizes essenciais.

Parágrafo único: Os programas de que trata o presente artigo serão sempre organizados por uma comissão geral ou por comissões especiais, designadas pelo Ministro da Educação, que os expedirá.

### CAPÍTULO IV

#### Da Educação Física

Art. 19. A educação física constituirá uma prática educativa obrigatória, para todos os alunos do curso diurno, até a idade de vinte e um anos. (7).

Parágrafo único. A educação física será ministrada segundo programas organizados e expedidos na forma do artigo anterior, nos próprios estabelecimentos, ou em centros especializados, que para êsse fim se constituam.

### CAPÍTULO V

#### Da Educação Militar

Art. 20. A educação militar será dada aos alunos do sexo masculino dos estabelecimentos de ensino secundário, ressalvados os casos de incapacidade física (8).

### CAPÍTULO VI

#### Da Educação Religiosa

Art. 21. O ensino religioso constitui parte integrante da educação da adolescência, sendo lícito aos estabelecimentos de ensino secundário incluí-los nos estudos do primeiro e segundo ciclo.

Parágrafo único. Os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica.

---

(7) Redação dada pelo Decreto-lei nº 8 347 de 10 de dezembro de 1945; a anterior era a seguinte:

"Art. 19. A educação física constituirá, nos estabelecimentos de ensino secundário, uma prática educativa obrigatória para todos os alunos, até a idade de vinte e um anos.

Parágrafo unico. A educação física será ministrada segundo programas organizados e expedidos na forma do artigo anterior".

(8) Texto atual, com modificação introduzida pelo Decreto-lei nº 8 347, de 10 de dezembro de 1945, e mantida pelo Decreto-lei nº 9 331, de 10 de junho de 1946 (Diário Oficial de 12 de julho de 1946); a redação original era a seguinte:

"Art. 20. A educação militar será dada aos alunos do sexo masculino dos estabelecimentos de ensino secundário, ressalvados os casos de incapacidade física. Dar-se-á aos menores de dezesseis anos a instrução ~~pre~~ <sup>pre</sup> militar e a instrução militar aos que tiverem completado essa ~~idade~~ <sup>idade</sup>."

Parágrafo unico. As diretrizes pedagógicas da instrução ~~pre~~ <sup>pre</sup> militar e da instrução militar serão fixadas pelo Ministério da Guerra".

## CAPÍTULO VII

### Da Educação Moral e Cívica

Art. 22. Os estabelecimentos de ensino secundário tomarão cuidado especial e constante na educação moral e cívica de seus alunos, buscando nêles formar, como base de caráter, a compreensão do valor e do destino do homem, e, como base do patriotismo, a compreensão da continuidade histórica do povo brasileiro, de seus problemas e desígnios, e de sua missão em meio aos outros povos.

Art. 23. Deverão ser desenvolvidos nos adolescentes os elementos essenciais da moralidade: o espírito de disciplina, a dedicação aos ideais e a consciência da responsabilidade. Os responsáveis pela educação moral e cívica da adolescência terão ainda em mira que é finalidade do ensino secundário formar as individualidades condutoras, pelo que fôrça é desenvolver nos alunos a capacidade de iniciativa e de decisão e todos os atributos fortes da vontade.

Art. 24. A educação moral e cívica não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará a cada momento da forma de execução de todos os programas que dêem ensejo a êsse objetivo, e de um modo geral do próprio processo da vida escolar, que, em tôdas as atividades e circunstâncias, deverá transcrever em termos de elevada dignidade e sentimento de brasilismo. (9).

§ 1º. Para a formação da consciência patriótica, serão utilizados os estudos históricos e geográficos, devendo, no ensino de história geral e de geografia geral, serem postas em evidência as correlações de uma e outra, respectivamente, com a história do Brasil.

§ 2º. Incluir-se-á nos programas de história do Brasil e de Geografia do Brasil dos cursos clássico e científico o estudo dos problemas vitais do país.

---

(9) Redação dada pelo Decreto-lei nº 8 347, de 10 de dezembro de 1945; a original era a seguinte:

"Art. 24. A educação moral e cívica não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará a cada momento da forma de execução, de todos os programas que dêem ensejo a êsse objetivo, e de um modo geral do próprio processo da vida escolar, que, em tôdas as atividades e circunstâncias, deverá transcrever em termos de elevada dignidade e fervor patriótico.

§ 1º. Para formação da consciência patriótica, serão com frequência utilizados os estudos históricos e geográficos devendo, no ensino de história geral e de geografia geral, ser postas em evidência as correlações de uma e outra, respectivamente, com a história do Brasil e a geografia do Brasil.

§ 2º. Incluir-se-á nos programas de história do Brasil e de geografia do Brasil dos cursos clássico e científico o estudo dos problemas vitais do país.

§ 3º. Formar-se-á a consciência patriótica de modo especial pela fiel execução do serviço cívico próprio da Juventude Brasileira, na conformidade de suas prescrições.

§ 4º. A prática do canto orfeônico de sentido patriótico é obrigatória nos estabelecimentos de ensino secundário para todos os alunos de primeiro e de segundo ciclo".

§ 3º. A prática do canto orfeônico é obrigatória nos estabelecimentos de ensino secundário, de funcionamento diurno, para todos os alunos de primeiro ciclo.

### TÍTULO III

#### Do ensino secundário feminino

Art. 25. Serão observadas, no ensino secundário feminino, as seguintes prescrições, especiais: (10)

1. É preferível que a educação secundária das mulheres se faça em estabelecimentos de ensino de exclusiva frequência feminina.

2. Nos estabelecimentos de ensino secundário frequentados por homens e mulheres será a educação destas ministrada, sempre que possível, em classes exclusivamente femininas.

3. Incluir-se-á, na terceira e na quarta série do curso ginasial, a disciplina de economia doméstica.

4. A orientação metodológica dos programas terá em mira a natureza da personalidade feminina e bem assim a missão da mulher no lar.

### TÍTULO IV

#### Da vida escolar

##### Disposições preliminares

Art. 26. Os trabalhos escolares constarão de lições, e exercícios e exames. Os exames serão de três ordens: de admissão, de suficiência e de licença.

Parágrafo único. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

Art. 27. Os estabelecimentos de ensino secundário adotarão processos pedagógicos ativos, que dêem aos seus trabalhos o próprio sentido da vida.

### CAPÍTULO II

#### Do ano escolar

Art. 28. O ano escolar, no ensino secundário, dividir-se-á

---

(10) Texto atual dado pelo Decreto-lei nº 8347, de 10 de dezembro de 1945:

"Art. 25. Serão observadas, no ensino secundário feminino, as seguintes prescrições especiais:

1. É recomendável que a educação secundária das mulheres se faça em estabelecimentos de ensino de exclusiva frequência feminina.

2. Nos estabelecimentos de ensino secundário frequentados por homens e mulheres será a educação destas ministrada em classes exclusivamente femininas. Este preceito só deixará de vigorar por motivo relevante, e dada especial autorização do Ministério da Educação.

3. Incluir-se-á, na terceira e na quarta série do curso ginasial, e em todas as séries dos cursos clássico e científico a disciplina de economia doméstica.

4. A orientação metodológica dos programas terá em mira a natureza da personalidade feminina e bem assim a missão da mulher dentro do lar".

em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber:(11)

a) períodos letivos, de 15 de março a 15 de junho, e de 1 de julho a 15 de dezembro;

b) períodos de férias, de 15 de dezembro a 14 de março e de 16 a 30 de junho.

§ 1º. Haverá trabalhos escolares diariamente excetuados os dias festivos.

§ 2º. Poderão realizar-se exames do decurso das férias.

### CAPÍTULO III

#### Dos alunos

Art. 29. Os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário poderão ser de duas categorias:

a) alunos regulares;

b) alunos ouvintes.

§ 1º. Alunos regulares serão os matriculados para a realização dos trabalhos escolares de uma série. Os alunos regulares, quando repetentes por não terem alcançado a habilitação, nos termos do art. 51 desta lei, para efeito de promoção ou de prestação dos exames de licença, serão obrigados a todos os trabalhos escolares da série repetida.

§ 2º. Aos alunos que não conseguirem a habilitação, nos termos do art. 64, desta lei, para efeito de conclusão do curso, será facultado matricular-se, na qualidade de alunos ouvintes, para estudo da disciplina ou das disciplinas em que seja deficiente a sua preparação.

### CAPÍTULO IV

#### Da avaliação dos resultados escolares

Art. 30. A avaliação dos resultados em exercício e em exames será obtida por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

Parágrafo único. Deverá ser recomendada pelo Ministério da Educação a adoção de critérios e processos que assegurem o aumento da objetividade na verificação do rendimento escolar e no julgamento dos exames.

### CAPÍTULO V

#### Da admissões aos cursos

Art. 31. O candidato à matrícula na primeira série de qualquer dos cursos de que trata esta lei deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 32. O candidato à matrícula no curso ginásial deverá ainda satisfazer as seguintes condições:

---

(11) Redação dada pelo Decreto-lei nº 347, de 10 de dezembro de 1945. O Decreto-lei nº 9 498, de 22 de julho de 1946 (ver texto anexo), introduziu modificações na divisão do ano escolar. O texto original era o seguinte:

"Art. 28. O ano escolar, no ensino secundário, dividir-se-á em dois períodos:

a) período letivo, de nove meses.

b) período de férias, de três meses.

- a) ter onze anos completos ou por completar até o dia 31 do mês de julho que se seguir à realização dos exames de admissão (12)
- b) ter recebido satisfatória educação primária;
- c) ter revelado, em exames de admissão, aptidão intelectual para os estudos secundários.

Art. 33. O candidato à matrícula no curso clássico ou no curso científico deverá ter concluído o curso ginásial.

## CAPÍTULO VI

### Dos Exames de Admissão

Art. 34. Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas, uma em dezembro e outra em fevereiro (12-A).

§ 1º. O candidato a exame de admissão deverá fazer, na inscrição, prova das condições estabelecidas pelo art. 31 e pelas duas primeiras alíneas do art. 32, desta lei.

§ 2º. Poderão inscrever-se nos exames de admissão de segunda época os candidatos que, em primeira época, os não tiverem prestado ou nêles não tenham sido aprovados.

§ 3º. O candidato não aprovado em exame de admissão num estabelecimento de ensino secundário não poderá repeti-lo em outro, na mesma época.

## CAPÍTULO VII

### Da Matrícula

Art. 35. A matrícula far-se-á de 1 a 10 de março (13).

§ 1º. A concessão de matrícula como aluno regular dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão e, quanto às outras, de ter êle conseguido suficiência na série anterior. A concessão de matrícula a candidato que pretenda fazer estudos como aluno ouvinte reger-se-á pelo disposto no § 2º do art. 29, desta lei.

---

§ 1º. O período letivo terá início a 15 de março e o período de férias a 15 de dezembro.

§ 2º. Haverá trabalhos escolares diariamente. Excetua-se os dias festivos. Serão de descanso os sete últimos dias de junho.

§ 3º. Poderão realizar-se exames no decurso das férias".

(12) Redação dada pela Lei nº 1703, de 15-10-1952 (Diário Oficial de 18 de outubro de 1952, pág. 16249); a redação anterior era a seguinte: "a) ter pelo menos onze anos, completos ou por completar até o dia 30 de junho".

(12-A). O Decreto-lei nº 9 498, de 22 de julho de 1946, introduziu modificações na divisão do ano escolar. Ver texto anexo: "

(13) Redação dada pelo Decreto-lei nº 8 347, de 10 de dezembro de 1945; a original era a seguinte:

"Art. 35. A matrícula far-se-á na primeira quinzena de março.

§ 1º. A concessão de matrícula como aluno regular dependerá quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão e, quanto às outras, de ter êle conseguido suficiência na série anterior. A concessão de matrícula a candidato que pretenda fazer estudos como aluno ouvinte reger-se-á pelo disposto no § 2º do art. 29 desta lei.

§ 2º. No ato da matrícula para ingresso nos estudos do segundo ciclo o candidato declarará a sua opção pelo curso clássico ou pelo curso científico. Caso a opção recaia sobre o curso clássico, cumprirá-lhe-á acrescentar se prefere o currículo com grego ou o currículo sem grego. Se a opção recair sobre o curso clássico com grego, deverá o candidato escolher, dentre as duas línguas vivas estrangeiras do curso ginásial, aquela cujo estudo queira intensificar".

§ 2º. No ato da matrícula para ingresso nos estudos do segundo ciclo, o candidato declarará a sua opção pelo curso clássico ou pelo curso científico. Caso a opção recaia sobre o curso clássico, ~~cumprir-lhe-á~~ acrescentar se prefere o currículo com grego ou o currículo sem grego. Se a opção recair sobre o curso clássico com grego, deverá o candidato escolher, ~~dentro~~ as duas línguas vivas estrangeiras do curso ginásial, aquela em cujo estudo queira aperfeiçoar-se.

### CAPÍTULO VIII Da Transferência

Art. 36. É permitida a transferência de um para outra estabelecimento de ensino secundário, durante os meses de janeiro e fevereiro. Nos demais meses, poderão ser efetivadas transferências, a juízo do Ministério da Educação e Saúde, mediante petição do interessado ou por iniciativa da direção do estabelecimento. (14)

Art. 37. É admissível a transferência de aluno proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único. O aluno transferido no caso deste artigo será adaptado, por forma conveniente, ao plano de estudos desta lei.

### CAPÍTULO IX Da Caderneta Escolar

Art. 38. Cada aluno de estabelecimento de ensino secundário possuirá uma caderneta, ou ficha de modelo aprovado, em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso, com os exames de admissão, até a conclusão dos estudos. (15).

### CAPÍTULO X Da Limitação e Distribuição do Tempo dos Trabalhos Escolares

Art. 39. Os trabalhos escolares não excederão a 24 (vinte e quatro) horas semanais no curso ginásial e a 28 (vinte e oito) horas semanais nos cursos clássico e científico (16).

---

(14) Redação dada pelo Decreto-lei nº 8 347, de 10 de dezembro de 1945; o texto original dispunha o seguinte:

"Art. 36. É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino secundário".

(15) Texto atual dado pelo Decreto-lei nº 8 347, de 10 de dezembro de 1945; o anterior era o seguinte:

"Art. 38. Cada aluno de estabelecimento de ensino secundário possuirá uma caderneta em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso, com os exames de admissão até a conclusão com a expedição do devido certificado".

(16) Redação dada pelo Decreto-lei nº 8 347, de 10 de dezembro de 1945; era o seguinte o texto anterior:

"Art. 39. Os trabalhos escolares não excederão a vinte e oito horas semanais no curso ginásial e a trinta horas semanais nos cursos clássico e científico".

Art. 40. O plano de distribuição do tempo em cada semana é matéria do horário escolar que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino secundário antes do início do período letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao número de aulas semanais de cada disciplina e de sessões semanais de educação física.

## CAPÍTULO XI

### Das Lições e Exercícios

Art. 41. As lições e exercícios, objeto das aulas das disciplinas e das sessões de educação física, são de frequência obrigatória.

Art. 42. Estabelecer-se-á nas aulas entre o professor e os alunos um regime de ativa e constante colaboração.

§ 1º. O professor terá em mira que a preparação intelectual dos alunos deverá visar antes à segurança do que à extensão dos conhecimentos.

§ 2º. Os alunos deverão ser conduzidos não apenas à aquisição de conhecimentos, mas à madureza de espírito pela formação do hábito e da capacidade de pensar.

Art. 43. A educação física será dada a grupos organizados independentemente do critério da seriação escolar. Os alunos que, por defeito físico ou deficiência orgânica, não possam fazer os exercícios ordinários serão submetidos a exercícios especiais. A educação física far-se-á com assistência do médico do estabelecimento, cabendo-lhe, em entendimento com a respectiva direção, resolver sobre os casos de dispensa periódica ou permanente. (17)

Art. 44. Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que fixarem.

## CAPÍTULO XII

### Da Nota Anual de Exercícios

Art. 45. A partir de abril e excetuados os meses em que se realizam provas escritas, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento. Se por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero. (18)

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios dessa disciplina.

---

(17) Texto atual dado pelo Decreto-lei nº 8 347, de 10 de dezembro de 1945; o original era o seguinte:

"Art. 43. A educação física será dada a grupos homogêneos, organizados independentemente do critério da seriação escolar. Os alunos que, por defeito físico ou deficiência orgânica, não possam fazer os exercícios ordinários, serão submetidos a exercícios especiais. A educação física far-se-á com permanente assistência médica".

(18) Redação dada pelo Decreto-lei nº 8347, de 10 de dezembro de 1945; a anterior era a seguinte:

"Art. 45. Mensalmente, de abril a novembro, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno pelo respectivo professor, uma nota/ de resultante

CAPÍTULO XIII  
Dos Trabalhos Complementares

Art. 46. Os estabelecimentos de ensino secundário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições escolares de caráter cultural e recreativo, criando, na vida delas, com um regime de autonomia, as condições favoráveis à formação do espírito econômico, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, do gênio desportivo, do gosto artístico e literário. Merecerão especial atenção as instituições que tenham por objetivo despertar entre os escolares o interêsse pelos problemas nacionais.

CAPÍTULO XIV  
Dos Exames de Suficiência

Art. 47. Os exames de suficiência terão por fim:

a) habilitar o aluno de qualquer série para promoção à série imediata;

b) habilitar o aluno da última série para prestação dos exames de licença. (19)

Art. 48. Os exames de suficiência de cada disciplina compreenderão, no caso de habilitação para efeito de promoção, uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final, e no caso de habilitação para efeito de prestação dos exames de licença, somente uma primeira e uma segunda prova parcial. (20).

Art. 49. Serão escritas as duas provas parciais, salvo as de desenho, trabalhos manuais e canto orfeônico, que serão práticas. (21).

---

avaliação de seu aproveitamento, por meio de exercícios realizados em aula. Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único, A média aritmética das notas de cada Mês, em uma disciplina, será nota anual de exercícios dessa disciplina".

(19) Os exames de licença foram extintos pelo Decreto-lei nº 9 303, de 27 de maio de 1946, (Ver publicação anexa ).

(20) Os exames de licença foram extintos pelo Decreto - lei nº 9 303, de 27 de maio de 1946. (Ver publicação anexa).

(21) Redação dada pelo Decreto-lei nº 8347, de 10 de dezembro de 1945.

- O Decreto-lei nº 9 498, de 22 de julho de 1946 (anexo), modifica o artigo nas partes referentes à época de realização e prazo de duração de provas.

- A Lei nº 57, de 6 de agosto de 1947 (anexa), permite fixação de época especial para prestação de provas, a juízo do Ministério da Educação e Saúde.

- O texto original do artigo era o seguinte:

"Art. 49. Serão escritas as duas provas parciais, salvo as de desenho, trabalhos manuais e canto orfeônico que serão práticas.

§ 1º. As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2º. A primeira prova parcial será realizada em junho, e a segunda em outubro.

§ 3º. Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por moléstia impeditiva de trabalho escolar ou por motivo de luto em consequência de falecimento de pessoa de sua família.

§ 4º. Somente se permitirá a segunda chamada até o fim do mês seguinte ao em que se fez a primeira.

§ 5º. Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à

§ 1º. As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2º. A primeira prova parcial será realizada na primeira quinzena de junho, e a segunda, a partir de 16 de novembro.

§ 3º. Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por doença impeditiva do trabalho escolar, ou por motivo de luto em consequência de falecimento de parente próximo.

§ 4º. Permitir-se-á segunda chamada, na primeira prova parcial, até quarenta dias após a sua realização, e, na segunda, até o dia da terminação das provas finais.

§ 5º. Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior, ou ao que não comparecer à segunda chamada.

§ 6º. As provas parciais serão feitas durante prazo máximo de oito dias, não se realizando, no entanto, mais que duas provas por dia. No decurso dessas provas, poderão ser interrompidas as aulas.

Art. 50. A prova final, realizada em dezembro, perante banca examinadora, será oral, salvo em desenho, trabalhos manuais e canto orfeônico, nos quais será prática. (22).

§ 1º. Não poderá prestar prova final o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas e das sessões dadas em educação física.

§ 2º. Facultar-se-á segunda chamada para a prova final, nas condições do § 3º do art. 49.

§ 3º. O aluno que, com a prova final, não satisfaça a primeira das condições da habilitação referida no art. 51, ou, que, havendo satisfeito a essa condição, não haja obtido em uma, ou em duas, das disciplinas, a nota final quatro, pelo menos, poderá requerer exame de segunda época.

§ 4º. O exame de segunda época constará de prova escrita e oral, ou de prova escrita e prática, e para elas se expedirão instruções especiais.

§ 5º. A nota do exame de segunda época será a média aritmética das notas da prova escrita e prova oral, ou prática.

---

primeira chamada sem motivo de força maior nos termos do § 3º deste artigo ou ao que não comparecer à segunda chamada".

(22) Redação dada pelo Decreto-lei nº 8347, de 10 de dezembro de 1945; o Decreto-lei nº 9498, de 22 de julho de 1946 (anexo), modifica o artigo na parte referente à época de realização de provas. A redação original era a seguinte: Art. 50 - Será oral a prova

1º. A prova final será prestada perante banca examinadora.  
2º. Haverá duas épocas de prova final. A primeira terá início a 1 de dezembro e a segunda, será em fevereiro.

§ 3º. Não poderá prestar prova final, na primeira ou na segunda época, o aluno que tiver, como resultado dos exercícios e das duas provas parciais, no conjunto das disciplinas, média aritmética inferior a três. Também não poderá prestar prova final, na primeira época, o aluno que tiver faltado vinte e cinco por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas e das sessões dadas em educação física, e, na segunda época, o aluno que tiver incidido em cinquenta por cento das mesmas faltas.

§ 4º. Só poderão prestar prova final em segunda época o aluno Art. 50 - a prova final, salvo as de desenho, trabalhos manuais e canto orfeônico que serão práticas.

Art. 51. Considerar-se-á habilitado: (23)

1 - Para efeito de promoção, o aluno que satisfazer às duas condições seguintes: a) nota global cinco, pelo menos, no conjunto das disciplinas; b) nota final quatro, pelo menos, em cada disciplina;

II - Para efeito de prestação de exames de licença, o aluno que satisfazer as duas condições mencionadas na alínea anterior e que não houver faltado a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas e das sessões de educação física.

§ 1º. A nota global será a média aritmética das notas finais de tôdas as disciplinas.

§ 2º. A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de promoção, será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios, e as notas da primeira e da segunda provas parciais e da prova final. A êsses elementos se atribuirão, respectivamente, os pesos dois, dois, três e três.

§ 3º. No caso, porém, de exames de segunda época, a nota final de cada disciplina será a média ponderada da nota anual de exercícios, notas da primeira e segunda prova parcial e nota do exame de segunda época, com os seguintes pesos: dois, um, dois e cinco.

§ 4º. A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de prestação dos exames de licença, será a média ponderada de três elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda prova parciais. A êsses elementos se atribuirão, respectivamente, os pesos três, três e quatro.

Art. 52. Não poderá, nos exames de suficiência, sob pena de nulidade, ser prestada prova de uma disciplina perante professor que a tenha ensinado ao examinando em caráter particular.

---

que não a tiver feito na primeira por motivo de força maior nos termos do § 3º do artigo anterior, ou o que tiver satisfeito, na prova final de primeira época, uma das condições de habilitação referidas no artigo seguinte."

(23) Redação dada pelo Decreto-lei nº 8 347, de 10 de dezembro de 1945.

- Os exames de licença a que se referem o item II e o § 4º do artigo foram suprimidos pelo Decreto-lei nº 9 303, de 27 de maio de 1946 (anexo)

- O texto original era o seguinte:

"Art. 51. Considerar-se-á habilitado:

1) para efeito de promoção, o aluno que satisfazer as duas condições seguintes: a) obter, no conjunto das disciplinas, a nota global cinco pelo menos; b) obter, em cada disciplina, a nota final quatro pelo menos;

2) para efeito de prestação dos exames de licença o aluno que satisfazer as duas condições mencionadas na alínea anterior e que não houver faltado a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas e das sessões dadas em educação física.

§ 1º. A nota global será a média aritmética das notas finais de tôdas as disciplinas.

§ 2º. A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de promoção, será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais e da prova final. A êsses elementos se atribuirão, respectivamente, os pesos dois, dois, quatro e dois.

§ 3º. A nota final de cada disciplina, no caso de habilitação para efeito de prestação dos exames de licença, será a média ponderada de três elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira

## CAPÍTULO XV

### Dos Exames de Licença (24)

Art. 53. A conclusão dos estudos secundários, de primeiro e de segundo ciclo, só se verificará pelos exames de licença.

Art. 54. Serão admitidos a prestar exames de licença os candidatos para êsse efeito devidamente habilitados.

Art. 55. Os exames de licença serão de duas categorias:

1. Exames de licença ginásial, para conclusão de estudos de primeiro ciclo.

2. Exames de licença clássica e exames de licença científica, para conclusão dos estudos, respectivamente, do curso clássico e do curso científico.

Art. 56. Os exames de licença ginásial versarão sobre as seguintes disciplinas: 1) Português. 2) Latim. 3) Francês. 4) Inglês. 5) Matemática. 6) Ciências naturais. 7) História geral e do Brasil. 8) Geografia geral e do Brasil. 9) Desenho.

Art. 57. Os exames de licença clássica versarão sobre as seguintes disciplinas: 1) Português. 2) Latim. 3) Grego. 4 e 5) Duas línguas vivas estrangeiras escolhidas dentre o francês, o inglês e o espanhol. 6) Matemática. 7) Física, química e biologia. 8) História geral e do Brasil. 9) Geografia geral e do Brasil. 10) Filosofia.

Parágrafo único. Os candidatos que tenham feito o curso clássico de acordo com o disposto no art. 16 desta lei não prestarão exame de grego, mas serão obrigados aos exames das três línguas vivas estrangeiras do segundo ciclo.

Art. 58. Os exames de licença científica versarão sobre as seguintes disciplinas: 1) Português. 2 e 3) Duas línguas vivas estrangeiras escolhidas dentre o francês, o inglês e o espanhol. 4) Matemática. 5) Física, química e biologia. 6) História geral e do Brasil. 7) Geografia geral e do Brasil. 8) Filosofia. 9) Desenho.

Art. 59. Serão expedidos pelo Ministro da Educação os programas para exame de licença.

§ 1º. Os programas de que trata êste artigo abrangerão a matéria essencial de cada disciplina.

§ 2º. Os programas de matemática e de física, química e biologia para os exames de licença científica serão mais amplos do que os destinados aos exames de licença clássica.

§ 3º. Os programas das demais disciplinas comuns aos exames de licença clássica e aos de licença científica serão os mesmos.

Art. 60. Os exames de licença constarão, para as línguas e a matemática de uma prova escrita e de uma prova oral, para as demais ciências e a filosofia, somente de uma prova oral e para o desenho, somente de uma prova prática.

---

e segunda prova parciais. A êsses elementos se atribuirão, respectivamente, os pesos três, três, e quatro".

(24) Os exames de licença foram suprimidos pelo Decreto-lei nº 9 303, de 27 de maio de 1946. (vide publicação anexa).

Parágrafo único. A prova escrita, nos exames de licença, terá caráter eliminatório sempre que lhe fôr conferida nota inferior a três.

Art. 61. Os exames de licença serão realizados no decurso dos meses de dezembro e de janeiro.

§ 1º. Conceder-se-á segunda chamada, para qualquer das provas dos exames de licença, ao aluno que não tiver comparecido à primeira por motivo de força maior, nos termos do § 3º do art. 49. desta lei.

§ 2º. A segunda chamada só poderá ser feita até o início do período letivo.

Art. 62. Os exames de licença ginásial poderão ser processados em qualquer estabelecimento de ensino secundário federal, equiparado ou reconhecido, e serão prestados perante bancas examinadoras, constituídas pela respectiva direção.

Parágrafo único. É extensivo aos exames de licença ginásial o preceito do art. 52 desta lei.

Art. 63. Os exames de licença clássica e os de licença científica revestir-se-ão de caráter oficial. Serão processados nos colégios federais e equiparados e nos estabelecimentos oficiais de ensino superior, que para essa responsabilidade forem indicados por ato do Presidente da República, e prestados perante bancas examinadoras, compostas, sempre que possível, de elementos do magistério oficial e designados pelo Ministro da Educação.

§ 1º. Aos exames processados no colégio federal ou equiparado não poderão concorrer os seus próprios alunos, salvo quando não fôr possível, na respectiva localidade, submetê-los a exames em outro estabelecimento de ensino.

§ 2º. Não poderá, sob pena de nulidade, ser prestada prova de uma disciplina perante examinador que, no decurso dos estudos de segundo ciclo, a tenha ensinado, no todo ou em parte, ao examinando.

Art. 64. Considerar-se-á habilitado, para efeito de conclusão de qualquer dos cursos de que trata esta lei, o candidato que, nos exames de licença, satisfazer as duas condições seguintes: a) obter, no conjunto das disciplinas, a nota geral cinco pelo menos; b) obter, em cada disciplina, a nota quatro pelo menos.

§ 1º. A nota geral será a média aritmética das notas de todas as disciplinas.

§ 2º. A nota de cada disciplina será a média aritmética das notas da prova escrita e da prova oral ou, quando o exame constar somente de uma prova, a nota desta.

Art. 65. O candidato à repetição dos exames de licença, por não os ter completado ou nêles não haver sido habilitado, poderá eximir-se das provas relativas à disciplina ou às disciplinas em que anteriormente houver obtido a nota sete pelo menos. Nesse caso, será o resultado anterior computado para o cálculo da nota geral dos novos exames de licença.

Art. 66. Os exames de licença não processados em estabelecimento federal de ensino correrão sob inspeção do Ministério da Edu-

cação.

Art. 67. O ônus decorrente da realização dos exames de licença constituirá encargo da pessoa natural ou jurídica responsável pela manutenção do estabelecimento de ensino em que eles se processarem.

## CAPÍTULO XVI Dos Certificados

Art. 68. Aos alunos que concluírem o curso ginásial conferir-se-á o certificado de licença ginásial; aos que concluírem o curso clássico ou o curso científico conferir-se-á respectivamente o certificado de licença clássica ou o certificado de licença científica. (25)

Parágrafo único. Permitir-se-á revalidação de certificados da natureza dos de que trata este artigo, conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade, uma vez satisfeitas as exigências da adaptação relativamente ao plano de estudos da presente lei.

## TÍTULO V

### Da organização escolar

#### CAPÍTULO I

##### Do Ensino Oficial e do Ensino Livre

Art. 69. O ensino secundário será ministrado pelos poderes públicos, e é livre à iniciativa particular.

Art. 70. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimento de ensino secundário, são consideradas como no desempenho de função de caráter público. Cabem-lhes em matéria educativa os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Estabelecimentos de Ensino Secundário Federais, Equiparados e Reconhecidos

Art. 71. Além dos estabelecimentos de ensino secundário federais, mantidos sob a responsabilidade direta da União, haverá no país duas outras modalidades de estabelecimentos de ensino secundário: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1º. Estabelecimentos de ensino secundário equiparados serão os mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

---

(25) O Decreto-lei nº 9 303, de 27 de maio de 1946 (anexo), determinou a expedição de certificados de conclusão de curso ginásial e de curso colégial.

- A Lei nº 1 295, de 27 de dezembro de 1950, dispõe sobre a expedição de certificados de conclusão de curso ginásial e de curso colégial. Vide publicação anexa.

§ 2º. Estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos serão os mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 72. Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino secundário cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

Parágrafo único. A equiparação ou reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino secundário por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar as condições de eficiência indispensáveis.

Art. 73. Os estabelecimentos de ensino secundário colocados sob a administração dos Territórios não poderão válidamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Educação.

Art. 74. Os estabelecimentos de ensino secundário federais não incluídos na administração do Ministério da Educação, com êste se articularão para fins de cooperação administrativa e pedagógica.

### CAPÍTULO III

#### Da Inspeção federal dos Estabelecimentos de Ensino Secundário Equiparados e Reconhecidos.

Art. 75. O Ministério da Educação exercerá inspeção sobre estabelecimentos de ensino secundário equiparados e reconhecidos.

§ 1º. A inspeção far-se-á não somente sob o ponto de vista administrativo, mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

§ 2º. A inspeção limitar-se-á ao mínimo imprescindível a assegurar a ordem e a eficiência escolares.

Art. 76. A inspeção de que trata o artigo anterior estender-se-á aos estabelecimentos de ensino secundário colocados sob a administração dos Territórios.

### CAPÍTULO IV

#### Da Administração Escolar

Art. 77. A administração de cada estabelecimento de ensino secundário estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior, velando por que regularmente se cumpra, no âmbito de sua ação, a ordem educacional vigente no país.

Art. 78. Serão observadas, quanto à administração esco-

lar, nos estabelecimentos de ensino secundário, as seguintes prescrições:

1. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos, especialmente aos referentes à escrituração e ao arquivo, à conservação material e à ordem do aparelhamento escolar, à saúde escolar e à recreação dos alunos.

2. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino secundário.

3. A comunidade escolar buscará contato com as atividades exteriores, que lhe possam comunicar a fôrça e o rumo da vida, dentro, todavia, dos limites próprios a assegurar-lhe a distância e a isenção exigida pela obra educativa.

4. Haverá constante entendimento entre a direção escolar e a família de cada aluno, no interêsse da educação dêste.

## CAPÍTULO V

### Das Profissões

Art. 79. A constituição do corpo docente, em cada estabelecimento de ensino secundário, far-se-á com observância dos seguintes preceitos: (26)

1. Deverão os professôres do ensino secundário receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

2. O provimento, em caráter efetivo, dos professôres dos estabelecimentos de ensino secundário federais e equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição, que se fará mediante prova de habilitação, no competente registro do Ministério da Educação.

4. Aos professôres do ensino secundário será assegurada remuneração condigna, que se pagará pontualmente.

---

(26) O Decreto-lei nº 8 777, de 22 de janeiro de 1946, dispõe sobre o registro definitivo de professôres de ensino secundário no M.E.S. Ver publicação anexa.

CAPÍTULO VI  
DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 80. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino secundário, a orientação educacional.

Art. 81. É função da orientação educacional, mediante as necessárias observações, cooperar no sentido de que cada aluno se encaminhe convenientemente nos estudos e na escolha de sua profissão, ministrando-lhe esclarecimentos e conselhos, sempre em entendimento com a sua família.

Art. 82. Cabe ainda à orientação educacional cooperar com os professores no sentido da boa execução, por parte dos alunos, dos trabalhos escolares, buscar imprimir segurança e atividade aos trabalhos complementares e velar por que o estudo, a recreação e o descanso dos alunos decorram em condições da maior conveniência pedagógica.

Art. 83. São aplicáveis aos orientadores educacionais os preceitos do art. 79 desta lei, relativos aos professores.

CAPÍTULO VII  
DA CONSTRUÇÃO E DO APARELHAMENTO  
ESCOLAR

Art. 84. Os estabelecimentos de ensino secundário, para que possam válidamente funcionar, deverão satisfazer, quanto ao seu aparelhamento escolar, as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO VIII  
Do Regimento

Art. 85. Cada estabelecimento de ensino secundário organizará um regimento destinado a definir de modo especial a sua organização e a sua vida escolar, e bem assim o seu regime disciplinar, claramente definido para os respectivos corpos docente, discente e administrativo. (27).

TÍTULO VI  
Das medidas auxiliares

Art. 86. Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivo acentuar a gratuidade do ensino secundário oficial.

Art. 87. Nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 88. A contribuição exigida dos alunos pelos estabele-

---

(27) Redação dada pelo Decreto-lei nº 8347, de 10 de dezembro de 1945; a original era a seguinte:

"Art. 85. Cada estabelecimento de ensino secundário terá um regimento destinado a definir de modo especial a sua organização e a sua vida escolar, e bem assim o seu regime disciplinar".

cimentos particulares de ensino secundário será módica e cobrar-se-á segundo as tabelas que cada um deverá remeter ao Ministério da Educação e Saúde, antes do início do ano letivo. (28)

Art. 89. Os poderes públicos, em entendimento e cooperação com os estabelecimentos de ensino secundário, promoverão a instituição de serviços e providências assistenciais que beneficiem os adolescentes necessitados, a que, em atenção à sua vocação e capacidade, deva ser ou esteja sendo dado ensino secundário.

Art. 90. Constitui obrigação dos estabelecimentos de ensino secundário, federais, equiparados e reconhecidos, reservar, anualmente, determinada percentagem de lugares gratuitos e de contribuição reduzida, para adolescentes necessitados. Essa percentagem será fixada, em cada caso, mediante a aplicação de critério geral.

## TÍTULO VII

Dos estudos secundários dos maiores de dezessete anos.

Art. 91. Aos maiores de dezessete anos será permitida a obtenção do certificado de licença ginasial, em consequência dos estudos realizados particularmente com a observação do regime escolar exigido por esta lei. (29).

---

(28) Redação dada pelo Decreto-lei nº 8 347, de 10 de dezembro de 1945; a original era a seguinte:

"Art. 88. A contribuição exigida pelos estabelecimentos particulares de ensino secundário será módica e cobrar-se-á de acordo com normas de caráter geral fixadas pelo Ministério da Educação".

(29). Redação dada pelo Decreto-lei nº 8 347, de 10 de dezembro de 1945.

- O Decreto-lei nº 8 191, de 20 de novembro de 1945 (Diário Oficial de 27 de novembro de 1945), que dispõe sobre diplomas de cursos comerciais, estabelece no seu art. 4º:

"Aos portadores do diploma de auxiliar de escritório será permitida, sem a observância do limite mínimo de idade, a obtenção do certificado de licença ginasial, de acordo com o regime estabelecido no Título VII do Decreto-lei nº 4 244, de 9 de abril de 1942".

- O Decreto-lei nº 9 531 de 2 de janeiro de 1946 (anexo), dispõe sobre a realização dos exames de que trata o art. 91.

- O Decreto-lei nº 9 303, de 27 de maio de 1946 (anexo), que suprimiu os exames de licença ginasial, determina que seja concedido certificado de conclusão do curso ginasial aos candidatos que se habilitarem nos exames previstos no art. 91.

- A Lei nº 15 de 7 de fevereiro de 1947 (anexa), dispõe sobre a realização dos exames em 2ª. época do art. 91.

Art. 92. Os candidatos aos exames de licença ginasial, nos termos do artigo anterior, deverão prestá-los em estabelecimento de ensino secundário federal ou equiparado.

Parágrafo único. Os exames de que trata este artigo reger-se-ão pelos preceitos relativos aos exames de licença ginasial próprios dos alunos regulares dos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 93. O certificado de licença ginasial obtido de conformidade com o regime de exceção definido nos dois artigos anteriores dará ao seu portador os mesmos direitos conferidos ao certificado de licença ginasial obtido em virtude de conclusão do curso de primeiro ciclo.

## TÍTULO VIII

### Disposições finais

Art. 94. Serão expedidos pelo Presidente da República os regulamentos necessários à execução da presente lei. Para o mesmo efeito dessa execução e para execução dos regulamentos que sobre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação as necessárias instruções.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1942, 121<sup>a</sup> da Independência e 54<sup>a</sup> da República.

Getúlio Vargas

Gustavo Capanema.

## DECRETO-LEI Nº 4 245, DE 9 DE ABRIL DE 1942 (30)

### Disposições transitórias para a execução da lei orgânica do ensino secundário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Dos Estabelecimentos de Ensino Secundário ora existentes no País,

Art. 1<sup>a</sup>. Ficam desde já considerados como colégios, nos

- A redação anterior do art. 91 era a seguinte:

"Art. 91 Aos maiores de dezanove anos será permitida a obtenção do certificado de licença ginasial, em consequência de estudos realizados particularmente, sem a observância do regime escolar exigido por esta lei".

(30) Publicado no Diário Oficial de 10 de abril de 1942, pág. 5 803.

têrmos do art. 5º, § 2º, da lei orgânica do ensino secundário, os estabelecimentos de ensino secundário que ora mantenham, sob inspeção do Governo Federal, o curso fundamental e o curso complementar, de acôrdo com o Decreto nº 241, de 4 de abril de 1932 (31).

Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino secundário que ora mantenham, sob inspeção do Governo Federal, somente o curso fundamental, de acôrdo com o decreto referido no artigo anterior, ficam desde logo considerados como ginásios, nos têrmos do art. 5º, § 1º, da lei orgânica do ensino secundário.

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino secundário de que trata o artigo anterior, sendo de caráter permanente a inspeção federal sobre êles exercida, poderão requerer ao Ministro da Educação que lhes seja autorizado o funcionamento como colégios observadas as disposições regulamentares que para êste efeito forem decretadas.

Art. 4º. Os estabelecimentos de ensino secundário que ora funcionem sob inspeção preliminar do Governo Federal continuam obrigados à satisfação das exigências relativas à inspeção permanente, nos têrmos da legislação anterior.

## CAPÍTULO II

### Dos Alunos ora matriculados nos cursos do Ensino Secundário

Art. 5º. Os alunos ora matriculados na primeira série do curso fundamental iniciarão a sua vida escolar de acôrdo com o plano de estudos da lei orgânica do ensino secundário.

Art. 6º. Os alunos ora matriculados na segunda, na terceira e na quarta série, do curso fundamental adaptar-se-ão desde logo, respectivamente, aos estudos da segunda, da terceira e da quarta série do curso ginásial.

Art. 7º. Os alunos ora matriculados na quinta série do curso fundamental e bem assim os alunos ora matriculados na primeira e na segunda série do curso complementar prosseguirão num e noutro curso de acôrdo com o plano de estudos da legislação anterior.

---

(31) Decreto nº 21 241, de 4 de abril de 1932 (Diário Oficial de 9 de abril de 1932 - Retificado no Diário Oficial de 19 de abril de 1932):

"Consolida as disposições sôbre a organização do ensino secundário e dá outras providências".

Art. 8º. Aplicar-se-á, desde logo, com relação a todos os alunos, o regime escolar da lei orgânica do ensino secundário, salvo nos seguintes casos:

1. Conceder-se-á o certificado de licença ginásial aos alunos adaptados, no corrente ano, à quarta série do curso ginásial, uma vez que a concluíam com observância do regime dos exames de suficiência relativos às três primeiras séries. (32).

2. Os alunos ora matriculados na quinta série do curso fundamental assim como os alunos ora matriculados na primeira e na segunda série do curso complementar continuarão sujeitos, em matéria de exames, ao disposto na legislação anterior.

### CAPÍTULO III

Do regime de estudos dos maiores de dezoito anos

Art. 9º. Os maiores de dezoito anos, que ora estejam fazendo o curso fundamental de acordo com o regime prescrito no art. 100 do Decreto nº 21 241, de 4 de abril de 1932, poderão concluir esse curso, pelo mesmo regime. (33).

### CAPÍTULO IV

Art. 10. Não funcionará a partir de 1943, a primeira série do curso complementar. Os repetentes dessa série terão a sua vida escolar regida pelo disposto no artigo seguinte.

Art. 11. Aos portadores de certificado de conclusão do curso fundamental será assegurado, a partir de 1943, o direito de matrícula na segunda série do curso clássico ou do curso científico.

Art. 12. Em 1943, serão ministradas, nos colégios, a primeira e a segunda série do curso clássico e do curso científico.

Parágrafo único. Aos alunos habilitados na quarta série do curso fundamental assegurar-se-á, a partir de 1943, o direito de matrícula na primeira série do curso clássico ou do curso científico. (34).

---

(33) Decreto nº 2 241, de 4 de abril de 1932 (Diário Oficial de 9 de abril de 1932):

"Consolida as disposições sobre a organização do ensino secundário e dá outras providências".

(34) Parágrafo acrescentado pelo Decreto-lei nº 5 024, de 3 de dezembro de 1942 (Diário Oficial de 7 de outubro de 1942).

(32) Redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.024 de 3 de dezembro de 1942 (Diário Oficial de 7 de dezembro de 1942); a ante

## CAPÍTULO V

Art. 13. Serão expedidos pelo Ministro da Educação os necessários programas provisórios de adaptação tanto para o curso ginásial como para os cursos clássicos e científicos.

Art. 14. Os professores orientarão as lições, no decurso do período de adaptação dos alunos ao plano de estudos da lei orgânica do ensino secundário, de modo que os livros didáticos atuais possam ser utilizados nas séries correspondentes.

Art. 15. Para a execução do disposto no presente decreto-lei, inclusive quanto às matérias dependentes de regulamentação, até que esta se faça, baixará o Ministro da Educação as instruções necessárias.

Art. 16. Nos casos omissos, serão as situações de caráter transitório resolvidas por decisão ou instruções do Ministro da Educação, que ouvirá, quando julgar conveniente, o Conselho Nacional de Educação.

Art. 17. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1942, 121ª da Independência e 54ª da República.

Getúlio Vargas

Gustavo Capanema

---

(32)rior era a seguinte:

" 1. Os exames de licença para os alunos adaptados no corrente ano à quarta série do curso ginásial versarão somente sobre a matéria nessa série ensinada".

## DECRETO-LEI Nº 6 247, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1944 (35)

Contém disposições transitórias para a execução da lei orgânica do ensino secundário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. No ano de 1944, as provas finais a que especialmente se refere o art. 47 do Decreto-lei nº 21 241, de 4 de abril de 1932, serão consideradas como um concurso de seleção para preenchimento das vagas existentes na primeira série do estabelecimento de ensino superior em que os candidatos as realizarem.(36)

Parágrafo único. Sem prejuízo dos candidatos que hajam satisfeito tôdas as condições estabelecidas pelo § 1º do art. 47 do Decreto citado, poderão ser admitidos à prestação das provas de que trata este artigo os candidatos que hajam satisfeito as exigências de frequências nos têrmos do art. 35 do mesmo Decreto e apresentem prova de terem alcançado, nos estudos da segunda série do curso complementar, uma das condições seguintes: a) nota igual ou superior a trinta em tôdas as disciplinas; b) ou média aritmética igual ou superior a cinquenta no conjunto das disciplinas e nota igual ou superior a trinta em quatro disciplinas pelo menos.

Art. 2º. Os alunos da segunda série do curso complementar, que hajam satisfeito, no ano escolar de 1943, ou anteriormente, uma das condições indicadas no parágrafo único anterior, poderão sempre, na época regulamentar, concorrer à matrícula em curso de ensino superior, nos mesmos têrmos e condições estabelecidas para os portadores do certificado de licença clássica ou de licença científica. Os alunos da segunda série complementar, que não hajam satisfeito, no ano escolar de 1943 ou anteriormente, nenhuma das duas condições indicadas no mesmo parágrafo único do artigo anterior, deverão, para prosseguimento dos estudos, adaptar-se à terceira série do curso clássico ou do curso científico e submeter-se aos respectivos exames de licença.

Art. 3º. Os alunos não habilitados nos exames de licença serão considerados repetentes da última série cursada.

---

(35) Diário Oficial de 8 de fevereiro de 1944, pág. 2097.

(36) Decreto nº 21 241, de 4 de abril de 1932 (Diário Oficial de 9 de abril de 1932 - Retificado no Diário Oficial de 19 de abril de 1932).

"Consolida as disposições sôbre a organização do ensino secundário e dá outras providências".

Art. 4º. O Ministro da Educação fixará as condições e disporá sôbre as demais instruções para a realização de exames de licença ginasial de segunda época no ano de 1944, e bem assim para a realização dos exames de licença clássica e de licença científica para os candidatos que concluírem no ano de 1944 a terceira série do curso clássico ou do curso científico, fixando, além das condições de inscrição, as disciplinas e os programas sôbre que devam versar tais exames.

Art. 5º. O disposto no presente Decreto-lei relativamente ao curso complementar se aplicará a todos os casos, tanto nos estabelecimentos de ensino superior federais como nos sujeitos à inspeção federal.

Art. 6º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1944, 123ª da Independência e 56ª da República.

Getúlio Vargas  
Gustavo Capanema